



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002832-09.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO ROCHA DE ARAÚJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Márcio Rocha de Araújo, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002832-09.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

MMº Juiz: Doutor Hélio Narvaez

Agravante: Márcio Rocha de Araújo

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.427

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE
DEVE SER ABSOLVIDA DA
IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA
DISCIPLINAR GRAVE, APLICANDO-SE
PARA TANTO OS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE,
PROPORCIONALIDADE E *IN DUBIO
PRO REO*. SUPLETIVAMENTE
PRETENDE SEJA DETERMINADA A
JUNTADA DAS IMAGENS DO
CIRCUITO INTERNO E CONCESSÃO
DE EFEITO SUSPENSIVO AO
PRESENTE RECURSO.

CASO EM QUE A CONDUTA
ATRIBUÍDA AO AGRAVANTE, DE
DESOBEDIÊNCIA, FOI COMPROVADA
PELOS RELATOS DOS AGENTES
PENITENCIÁRIOS, NÃO HAVENDO
QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO
COMO PRETENDIDO, TAMPOUCO EM
REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS,
SENDO DE RIGOR A MANTENÇA DE
TODOS OS EFEITOS DELA
DECORRENTES.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Márcio Rocha de Araújo, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 02/12/2024, consistente em desobediência, sendo declarada a perda de 1/3 dos dias remidos, iniciando-se novo período para a progressão de regimes a partir de tal (fls. 64/66).

Aduz a Defensoria, que a sua absolvição do agravante é medida que se impõe, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, argumentando que o Estado deve agir de maneira proporcional quanto as punições, sendo que “Cumprir ressaltar que o sentenciado está na eminência de fazer o exame criminológico para progredir de regime, vez que atingira os requisitos, necessários para sua progressão, logo porque não haveria por que se prejudicar nesta fase de cumprimento de pena Dessa forma, a conduta imputada, se considerada faltosa, se revela absolutamente desproporcional” (fl. 05 *in fine*/06).

Acrescenta que “No presente caso, não há provas cabais de que o agravante tenha efetivamente praticado conduta que justificasse a aplicação de falta grave, tendo a decisão se baseado exclusivamente em depoimentos dos agentes penitenciários, os quais, embora detenham fé pública, devem ser confrontados com outras provas, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa” (fl. 06), invocando, também, o princípio *in dubio pro reo*.

Salienta que “O Juízo de origem indeferiu o pedido

defensivo de juntada das imagens do circuito interno da unidade prisional, sob o argumento de que a produção de provas cabe às partes. Tecidas tais considerações, a defesa reitera aos Excelentíssimos julgadores, na hipótese do não afastamento da referida falta disciplinar, que seja oportunizada a vinda das imagens do circuito interno do pavilhão V do dia e horário do evento que gerou a suposta desobediência aos respectivos servidores, as quais se encontram sob custódia da administração prisional. A jurisprudência é clara ao reconhecer que, quando há possibilidade de obtenção de prova audiovisual, esta deve ser produzida, sob pena de nulidade do procedimento disciplinar” (fl. 07).

Conclui postulando o provimento do agravo parda as imagens do circuito interno a que seja afastada a falta grave ou, supletivamente, para que seja determinada diligência para obtenção das imagens do circuito interno da unidade prisional, com a finalidade de comprovar a desproporcionalidade da sanção aplicada ao sentenciado e a suspensão da decisão agravada até análise definitiva do presente recurso (fls. 03/09).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja negado provimento ao agravo (fls. 74/76).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 77).

A d. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Líliam Cristina Marques da Costa, que também se manifestou

pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 84/89).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, o recurso não prospera.

Dos documentos juntados aos autos, tem-se que foi a sindicância instaurada contra o agravante, porque em 02/12/2024, durante revista de rotina, o agravante correu para o fundo da cela, desobedecendo ordem de parada e permanecendo no fundo da cela, e a seguir acionou a descarga do vaso sanitário (fl. 17).

Em 07/01/2025 foi ele ouvido no estabelecimento prisional onde se encontrava preso, na presença de Defensor constituído, quando negou a prática da infração disciplinar, dizendo que estava urinando, quando foi solicitado que se apresentasse para revista, tendo terminado de urinar, dado descarga e se apresentou para a revista, e mesmo após argumentar com o funcionário do GIR o que aconteceu, foi sindicado (fl. 34).

Embora tenha negado a prática da infração disciplinar, sua versão resto isolada pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária em relatos coesos e harmônicos.

Nessa seara, Gilmar dos Santos Silva (fl. 31) asseverou que na data dos fatos, durante procedimento de revista estrutural, o agravante, assim que notou que seria submetido a busca pessoal, correu

para o fundo da cela com intuito de dispensar algo no vaso sanitário, e que pessoalmente ordenou ao agravante que permanecesse em seu campo de visão, todavia, o condenado não atendeu a tal ordem.

Suas palavras foram corroboradas *in totum* por seu colega Allan Weller Rodrigues Cardoso Caetano (fl. 32).

Da leitura desses relatos prestados por agentes públicos responsáveis pela segurança do presídio, dúvida alguma emerge quanto a comprovação da autoria da infração disciplinar consistente em desobediência, emergindo patente que o condenado, ao receber ordem direta dos servidores, não obedeceu à determinação recebida.

Aliás, sobre as reiteradas alegações de imprestabilidade do testemunho de agentes públicos, quer sejam agentes penitenciários, quer sejam policiais, já decidiu esta Corte, acertadamente: - **“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam”** (Des. Antonio Luiz Pires Neto, RELATOR, Ap Nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

No mesmo sentido: - **“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA LEVE OU MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que desrespeitou agente penitenciário, proferindo palavras ameaçadoras e de baixo calão, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido”.** (TJ-SP - EP: 70003739520218260576 São José do Rio Preto, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 31/03/2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/04/2022).

Patente, portanto, a configuração da prática da falta disciplinar de natureza grave ao agravante imputada, não sendo possível a absolvição pretendida, tampouco a realização de diligência, que no presente caso se mostra absolutamente dispensável, já que não há qualquer dúvida quanto a comprovação da autoria.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos em 1/3, já que o agravante descumpriu ordens recebidas, culminando em desprestígio da direção e dos agentes de segurança, o que revela necessidade de punição exemplar, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com

observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11, bem como a interrupção dos lapsos para benefícios, a partir da data da infração.

Nesse sentido, pela regra taxativa do texto do artigo 127, da L.E.P., reafirmada pela Súmula Vinculante nº 09, do Supremo Tribunal Federal, a data da prática de falta disciplinar deve ser considerada como termo inicial do novo período a ser contado, para fim de nova obtenção de tempo de remição, e outros benefícios.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva – está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 3-11-98”**.

A par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta Colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: **–“ Pena – Remição**

— **Falta Grave — Perda de direito do tempo remido — Começo do novo período a partir da data da infração disciplinar — Coisa julgada não violada — Ordem denegada**” (JTJ 215/348).

Assim sendo, não há como ser atendidos os pleitos defensivos.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Márcio Rocha de Araújo**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR